Publicado no	ა Diá	irio Eletrônic	Ю
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. N⁰

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 598/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10915/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Orgão: Câmara Municipal de Tefé.
- **4- Responsável:** Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, referente ao Exercício 2014.
- 5- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 141/2016 (fls. 407/411) e DICAMI Relatório Conclusivo nº 17/2016 (fls. 368/397).
 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3715/2016–MP–R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 412).
- **7- Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Tefé. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Recomendação à atual gestão. Determinações. Notificação ao responsável.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. **João Paulo Rodrigues Nascimento**, responsável pela Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2014;

8.2- MULTAR o responsável:

- **8.2.1-** Em R\$ **13.152,36** (art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema e-Contas (janeiro a dezembro de 2014);
- **8.2.2-** Em R\$ **4.468,42** (art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96) em razão das irregularidades a seguir descritas: descumprimento do art. 55, § 2º, da LRF ao não publicar o relatório de gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre, desobediência ao art. 39 da Constituição Estadual ao não instituir controle interno, descumprimento do art. 37, X, da CF/88 ao não conceder a revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Tefé e não alimentação do sistema SAP;
- **8.3- FIXAR prazo** de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções deverá ser atualizado monetariamente;

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	nico
De	/	/_	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. №	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 598/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **8.4- AUTORIZAR** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;
- **8.5- RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Tefé que realize os expedientes necessários ao pagamento da revisão geral anual pertinente ao exercício de 2014 conforme estipula o art. 37, X, da Constituição Federal;

8.6- DETERMINAR:

- **8.6.1-** À atual gestão da Câmara Municipal de Tefé que adote as medidas necessárias à implementação de sistema de controle interno consoante preconiza o art. 39 da Constituição Estadual, à instituição de almoxarifado e ao aperfeiçoamento do sistema de controle de combustíveis fazendo constar, detalhadamente, quilometragem dos veículos antes do abastecimento, data e hora do abastecimento e itinerário dos automóveis contendo o motivo do deslocamento;
- **8.6.2- Ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento** que observe, com maior rigor, a Constituição Federal (art. 37, X), a Constituição Estadual (art. 39), a Lei Complementar n.º 06/91 (art. 20, I), a Lei Complementar n.º 101/00 (art. 55, § 2º), bem como alimente, corretamente, o sistema SAP de modo a não mais causar prejuízos à atividade de controle externo desenvolvida por este Tribunal de Contas;
- **8.6.3- À Comissão de Inspeção** responsável por fiscalizar, *in lo*co, as Contas do Município de Tefé que observe se as irregularidades descritas nos itens 7.2 (fichas funcionais desatualizadas) e 7.3 (ausência de fichas financeiras nas pastas funcionais) foram, de fato, sanadas;
- **8.7- NOTIFICAR** o responsável por estas Contas e a Câmara Municipal de Tefé acerca do desfecho dado a estes autos.
- 9- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **10- Data da Sessão:** 12 de Julho de 2016.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 11.1 Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA Procurador-Geral, em exercício